



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2014

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência, e altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos incisos I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º Regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% (dez por cento) para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio dos instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou ao regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente.

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....

§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

.....

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

2021-18926

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

Apresentação: 25/11/2021 10:36 - CPD
SBT-A 1 CPD => PLP 454/2014

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214277652100>



* C D 2 1 4 2 7 7 6 5 2 1 0 0 *